



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 109/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise ao **pedido de distrato** elaborado pela empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA 23 LTDA**

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 343/2024/PMX – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 109/2024/PMX – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024/FMS

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do pedido de rescisão contratual formulado pela empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA 23 LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.156.206/0001-15, com sede na Rua Rio Tapajós, nº 804, Centro, Xinguara/PA, CEP 68555-036, devidamente representada por sua sócia administradora, Sra. Eduarda Alves Leite, empresária, inscrita no CPF nº 031.699.832-02.

O pedido refere-se ao Contrato nº 343/2024/PMX, firmado com o Município de Xinguara – PA, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, que tem como objeto o fornecimento de medicamentos para consumo e distribuição nas Unidades Básicas de Saúde, oriundo do Pregão Eletrônico nº 060/2024/FMS – Ata de Registro de Preços nº 060/2024/FMS.

A contratada requer a rescisão contratual unilateral, com efeitos a partir de 26/02/2025, justificando a solicitação com base em instabilidades financeiras agravadas pelo aumento inflacionário, que comprometeram a capacidade de fornecimento dos produtos pactuados, mesmo diante da possibilidade de reequilíbrio contratual de até 25%.

A manifestação da gestora da saúde, ao propor a rescisão do Contrato nº 343/2024/PMX, ampara-se em três fundamentos principais: (i) solicitação da própria contratada por meio de carta de desistência; (ii) necessidade de ajustes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

administrativos, diante da nova realidade de preços de mercado para os medicamentos contratados; e (iii) o risco de desabastecimento futuro e a consequente interrupção na prestação do serviço público de saúde. Tais fundamentos são coerentes com os princípios da **eficiência, continuidade do serviço público, vantajosidade do contrato e planejamento administrativo**, todos pilares da atuação pública.

O destaque dado à elevação dos preços de mercado e à necessidade de readequação administrativa é especialmente relevante neste contexto. Embora a variação de preços não tenha, por si só, o condão automático de justificar a rescisão, ela pode ser indício da **perda da vantajosidade contratual**, sobretudo quando vinculada à impossibilidade de renegociação efetiva ou ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isso encontra amparo na própria cláusula contratual invocada (cláusula décima segunda), que, alinhada à Lei nº 14.133/2021, permite à Administração a rescisão contratual antecipada quando esta “entender que o contrato não mais lhe favorece vantagem”.

Além disso, o risco de descontinuidade no fornecimento de medicamentos configura motivo de elevada gravidade e deve ser considerado como elemento suficiente para justificar a extinção contratual. A saúde é um serviço público essencial e ininterrupto, e a eventual ruptura no abastecimento de insumos pode gerar prejuízos à coletividade, além de responsabilizações à Administração. A rescisão preventiva, por consenso e com planejamento de substituição contratual, passa a ser, nesse sentido, **uma medida de cautela administrativa justificada e prudente**.

A justificativa ainda demonstra alinhamento com o dever de planejamento contínuo da Administração Pública, previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca por soluções mais eficientes, econômicas e vantajosas para o interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, é importante reconhecer que a análise de conveniência administrativa, quando devidamente motivada, goza de presunção de legitimidade e razoabilidade. A manifestação da gestora preenche esses requisitos, permitindo à Procuradoria Jurídica validar a legalidade do distrato nos moldes pretendidos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO - PREVISÃO LEGAL

O contrato administrativo firmado entre as partes encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos. Em especial, o artigo 137 prevê hipóteses de extinção contratual, sendo relevante destacar:

Art. 137. O contrato poderá ser extinto por:

I - cumprimento do objeto;

II - acordo entre as partes;

III - inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes;

IV - interesse da administração, por motivo de conveniência e oportunidade;

V - caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

No caso em análise, a rescisão fundamenta-se no inciso II, haja vista a solicitação expressa das contratadas, bem como no inciso IV, uma vez que a Administração Pública entende ser conveniente e oportuna a extinção dos contratos, diante das circunstâncias apresentadas.

Importante destacar que o interesse público deve nortear qualquer decisão da Administração. Nesse sentido, a rescisão, quando bem fundamentada, visa não apenas a segurança jurídica, mas também a continuidade dos serviços essenciais à coletividade, como é o caso da saúde pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, não há impedimento jurídico para o encerramento contratual, desde que formalizado por termo de distrato devidamente instruído com:

- a carta de desistência da contratada;
- a motivação expressa da Administração;
- a descrição das obrigações pendentes, se houver; e
- a eventual liquidação dos saldos remanescentes.

Assim, a decisão de encerrar os contratos, mediante consenso entre as partes e sem prejuízo financeiro à Administração, está devidamente amparada no contrato e legislação vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favorável à rescisão contratual consensual** do Contrato nº 343/2024/PMX, firmado com a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA 23 LTDA, desde que observadas as formalidades legais, especialmente aquelas dispostas no art. 137, III, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula contratual pertinente.

Por fim, orienta-se a imediata instauração de novo procedimento licitatório ou outra medida cabível para garantir a reposição do fornecimento dos itens essenciais, resguardando a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 10 de abril de 2025.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025